



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

Origem: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsáveis: Carlos Marques Dunga Júnior (ex-Gestor)

Josimar Henrique da Silva (ex-Gestor)

João Batista da Silva Santiago (ex-Gestor)

Luiz Alberto Leite (ex-Gestor)

Raymundo Asfora Neto (ex-Gestor)

Interessado: Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia

Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.

Empresa Municipal de Urbanização da Borborema. Exercícios de 2018 a 2022. Apuração da prestação de serviços advocatícios e dos pagamentos devidos. Comprovação. Inexistência de máculas. Declaração de regularidade das despesas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02218/22

RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial de contas formalizada a partir de denúncia apócrifa apresentada a esta Corte de Contas (Documento TC 16424/22 – fls. 2/31), questionando a prestação dos serviços por parte do escritório de advocacia LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA à Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, entidade de Campina Grande.

Protocolado neste Tribunal, o Documento foi encaminhado para a Ouvidoria, onde foi proferido despacho (fls. 17/19), sugerindo o recebimento como inspeção especial, já que se tratava de denúncia apócrifa, mas contendo indícios de possíveis irregularidades. Ainda, conforme consta daquele pronunciamento, as alegações de denúncia foram as seguintes:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

1. Alega o denunciante que o senhor LEONARDO PAIVA VARANDAS, advogado, inscrito na OAB-PB sob nº 12525, teria firmado contrato com a URBEMA, na cidade de Campina Grande, desde o ano de 2018 e que o valor seria de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) mensais, totalizando a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, onde este valor estaria sendo pago para assessoria jurídica de apenas um (01) processo a cada ano, chegando a enorme cifra de R\$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais) mil entre os anos de 2018 e 2021.

2. Alega que o contrato inclui serviços de controle interno, mas que teria obtido informação que o mesmo nunca compareceu e muito menos prestou os referidos serviços, onde apenas consta 01(um) processo registrado a cada ano em nome do advogado junto a URBEMA e que no Relatório de Auditoria do Processo TC Nº 08427/20, que trata da PCA - Prestação de Contas Anuais, no âmbito da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, no exercício de 2019, a auditoria reconhece que não teria sido apresentado relação dos processos que o referido advogado tenha trabalhado.

A matéria seguiu para análise da Unidade Técnica de Instrução, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 22/29), contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, a denúncia apresentada em tese é procedente, tendo os gestores da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, que comprovar a efetiva prestação dos serviços, sob pena de imputação dos valores a seguir discriminados:

GESTOR RESPONSÁVEL	VALOR – R\$	FONTE
CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR	30.000,00	Tabela 1
JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA	15.000,00	Tabela 4
RAYMUNDO ASFORA NETO	15.000,00	Tabela 5
LUIZ ALBERTO LEITE	30.000,00	Tabela 6
JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	60.000,00	Tabela 7
JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	5.000,00	Tabela 8



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações das autoridades responsáveis, bem como dos sócios do escritório de advocacia em questão, tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 42645/22 (fls. 56/250), 42649/22 (fls. 253/254), 42652/22 (fls. 257/258), 42654/22 (fls. 261/262), 42655/22 (fls. 265/266) e 42676/22 (fls. 269/491).

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 499/518), contendo o seguinte desfecho:

Portanto, as despesas com a prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica, no período 2018 a 09/03/2022, estão efetivamente comprovadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, a denúncia apresentada é improcedente, tendo em vista que a prestação dos serviços foi efetivamente comprovada, conforme os esclarecimentos prestados pelos gestores da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, sanando a eiva apontada referente ao período 2018 a 09/03/2022.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 525/528), pugnou nos seguintes moldes:

Nesse contexto, à luz do consignado pela ilustre Auditoria, esta Representante Ministerial opina pela improcedência da presente denúncia, com subsequente arquivamento dos presentes autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 529.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria, porquanto não atendidos os requisitos necessários. A Ouvidoria entendeu, por outro lado, que os fatos narrados poderiam configurar indícios suficientes para a apuração por parte desta Corte de Contas, sugerindo o recebimento como inspeção especial.

De fato, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que as alegações contidas na peça exordial se mostraram improcedentes, já que a Auditoria atestou a comprovação da prestação dos serviços por parte da firma advocatícia.

De fato, as defesas ofertadas pelos interessados, sobretudo aquela apresentada pelo causídico, trouxeram elementos probatório da prestação dos serviços, de modo que a Unidade Técnica de Instrução certificou a regularidade da despesa.

Veja-se a análise feita pela Auditoria:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

2. ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

No relatório inicial, esta Auditoria procedeu um levantamento no sistema SAGRES referente a todos os pagamentos realizados para a empresa Vilar e Varandas Advocacia – CNPJ 12.428.243/0001-04, que teve sua razão social alterada para Leonardo Varandas Sociedade Individual, porém permanecendo o mesmo CNPJ, no período apurado (2018/2022) constatando que houve a realização de despesa no montante de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), de forma contínua, de 2018 até 09/03/2022.

Conforme a Defesa, a empresa Vilar e Varandas Advocacia – CNPJ 12.428.243/0001-04 atuou em processos referentes aos exercícios entre 1992 e 2021 conforme listagem apresentada, correspondentes a 28 processos.

Como a denúncia trata do período entre 2018 e 2022, constata-se que o denunciado atuou efetivamente como advogado, estando demonstrado e documentado nos referidos documentos acostados pela Defesa, sejam eles o Doc. TC 42645/22 e o Doc. TC 42676/22.

Portanto, as despesas com a prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica, no período 2018 a 09/03/2022, estão efetivamente comprovadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, a denúncia apresentada é improcedente, tendo em vista que a prestação dos serviços foi efetivamente comprovada, conforme os esclarecimentos prestados pelos gestores da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, sanando a eiva apontada referente ao período 2018 a 09/03/2022.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do Parquet de Contas (fls. 525/528), cujo trecho do parecer lançado nos autos abaixo se reproduz, a título de fundamentação:

Conforme se infere dos autos, a Auditoria registrou a constatação da atuação do advogado denunciado no âmbito das PCA's dos gestores da vertente entidade referente ao período de 2018 a 2021, consoantes informações obtidas junto ao sistema TRAMITA (Processos TC de números: 05288/18; 05830/19; 08427/20; 06309/21).

Por outro lado, em análise ao contrato firmado pelo denunciado junto à URBEMA (Documento TC nº. 57047/18), verifica-se a informação de que o objeto contratual consiste na prestação de serviço de advocacia, no sentido do acompanhamento processual junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de consultoria jurídica junto ao Controle Interno da entidade, com treinamento de pessoal junto à Empresa.

Como asseverado pelo Órgão Auditor restou confirmada a prestação dos serviços advocatícios junto à URBEMA, consoante toda documentação apresentada, como fotos de audiência junto ao gestor da Empresa; comprovação de participação nas sessões desta Corte, na qualidade de patrono da entidade; e regular atuação do advogado como representante do ente nos processos de prestações de contas no âmbito deste Tribunal.

Nesse contexto, à luz do consignado pela ilustre Auditoria, esta Representante Ministerial opina pela improcedência da presente denúncia, com subsequente arquivamento dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que os membros deste colendo Tribunal decidam:

I) Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato apurado;

II) JULGAR REGULARES as despesas processadas em favor do escritório de advocacia LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL, nos termos verificados pela Auditoria;

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03455/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03455/22**, relativos à inspeção especial de contas formalizada a partir de relato apresentado a esta Corte de Contas, questionando a prestação dos serviços por parte do escritório de advocacia LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA à Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, em Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato apurado;

II) JULGAR REGULARES as despesas processadas em favor do escritório de advocacia LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL, nos termos verificados pela Auditoria;

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO